

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL RELATOR NO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

Representação nº 27 de 2023

Representante: Partido Liberal - PL.

Representado: Deputado Federal Lindbergh Farias – PT/RJ.

LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, já devidamente qualificado nos presentes autos, vem, por intermédio de seus procuradores *in fine* subscritos, com respeito e acato, aos auspícios de Vossa Excelência, apresentar **Defesa Prévia** a representação formulada em seu desfavor pelo Partido Liberal, a ser considerada no parecer preliminar que será elaborado nos autos da representação em epígrafe.

Outrossim, requer o recebimento e processamento da presente defesa, de modo que **o parecer preliminar se direcione pela inadmissibilidade da representação e, no mérito, sua rejeição e arquivamento pelo colegiado**, fazendo-o pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. Versam os presentes autos acerca de pedido de instauração de processo ético disciplinar junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados a fim de apurar suposta conduta apontada como incompatível com o Decoro Parlamentar, formulada pelo Partido Liberal – PL, em desfavor do Deputado Federal Lindbergh Farias.

2. Narra a exordial que no dia 09 de outubro de 23, em sessão no Plenário da Câmara dos Deputados, o ora defendant teria chamado a Deputada Federal Carla Zambelli de terrorista.

3. Diz que a Deputada Carla Zambelli estava no Plenário sendo consolada pelos seus demais colegas, em virtude de possuir familiares na situação horrenda, que está acontecendo, na Faixa de Gaza e que vitimou inúmeras pessoas, inclusive um brasileiro, no momento em que foi atacada pelo defensor. Diz que o Defensor em momento algum foi provocado ou interrompido em seu discurso, especialmente pela Deputada Carla Zambelli.

4. Diz o representante, que a conduta do Defensor desrespeita a Constituição da República e o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

5. Postula, em conclusão da Representação, pelo recebimento da denúncia e a instauração do Processo Disciplinar, com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da sanção cabível, conforme disposto no art. 55, inciso II da Constituição Federal e art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

6. Importante pontuar que a fala do ora defensor ocorreu em contexto de crítica ao governo do Ex-Presidente Bolsonaro e daqueles políticos que o apoiavam, bem como em referência a conduta da Deputada Carla Zambelli (PL-SP) a qual está sendo acusada pela Procuradoria Geral da República pela prática do art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03¹ e do art. 146, § 1º, do Código Penal², em concurso material (CP, art. 69³), por ter supostamente com arma em punho perseguido um homem (Inq. 4924).

7. Ora, a representação não deve merecer qualquer guarda desse Colegiado, tendo em vista sua total inépcia e ausência de justa causa. É o que se passa a descontar adiante em sede de defesa prévia, para a qual se pede o recebimento, processamento e a devida consideração no parecer que será elaborado por Vossa Excelência.

¹ Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

² Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. § 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

³ Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, prática dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

II. CORRETA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

8. Com efeito, antes de avançar na defesa prévia, é preciso trazer à colação a verdade dos fatos, na exata medida como aconteceram no dia e horário narrado na peça exordial. Ei-lo:

Ao assumir a Tribuna da Câmara no dia 09 de outubro de 2023, no período das breves comunicações parlamentares, o Representando iniciou sua fala afirmando que uma manifestação bolsonarista, ocorrida no domingo anterior, teria sido um verdadeiro fracasso.

E, segundo o Representado, teria sido um fracasso em função do que ocorreu em 8 de janeiro. Aduziu, ainda, que não foi apenas o 8 de janeiro, mas também a corrupção, roubo de joias, venda de joias, ocorrida no Governo Bolsonaro e também a delação do tenente coronel Mauro Cid, entre outras coisas.

Logo em seguida o Representado, na Tribuna, diz que observa os Deputados bolsonaristas falarem de terrorismo (alusão ao ataque do Hamas ocorrido em 8 de outubro em Israel) e em função disso pergunta, retoricamente aos pares: “O que houve no dia 24 de dezembro, em que George Washington com mais dois comparsas que participavam do acampamento golpista tentaram explodir o aeroporto de Brasília. Isso não é terrorismo (indaga o Representado)?”

E continua o Representado: “O que vocês fizeram no dia da diplomação do Presidente Lula, quando depredaram Brasília? O que vocês fizeram no dia 8 de janeiro, invadiram o STF, esse Congresso, Palácio do Planalto, isso não é Terrorismo? Me falem? E no dia 24 de dezembro, na noite de Natal? Milhares de civis poderiam ter sido mortos, se aquilo tivesse acontecido”.

Logo depois, o Deputado ora defendente detalha os diversos progressos e avanços do Governo Lula, que estão beneficiando o povo brasileiro.

Em determinado momento, a Deputada que ocupava a Presidência da Câmara, informa acerca do término do tempo do defendente, instante em que o Deputado, ainda no prazo de conclusão da sua fala, percebe que a Deputada Carla Zambelli está tentando interromper seu discurso.

Nesse momento, o Defendente traz à baila o episódio ocorrido às vésperas da eleição de 2022, quando a Deputada Carla Zambelli, de arma em punho, perseguiu e ameaçou um cidadão negro em São Paulo. E logo em seguida afirma: “Isso é terrorismo”. E continua: “A senhora não sabe, explodir bomba é terrorismo. Essa é a verdade, é terrorismo”.

Então a Deputada Zambelli afirma que está sendo chamada de terrorista. Apenas nesse momento, presente todo o contexto anterior e a provocação da Deputada, tentando interromper sua fala, é que o defensor afirma: “A Sra. é uma terrorista”.

9. Assim, a acusação positivada na Representação, diferentemente do que afirma o Partido Liberal, que tenta assacar uma suposta ofensa graciosa, sem qualquer vinculação com ação anterior da Deputada Zambelli, deve ser contextualizada na realidade presente no conteúdo do discurso proferido pelo Defensor na Tribuna da Câmara, em que descreveu diversas ações consideradas terroristas, recentemente perpetradas por grupos apoiadores do bolsonarismo, para ao final, provocado, reafirmar que a ação perpetrada pela Deputada em 2022, poderia ser considerada terrorista.

10. A fala dirigida à Deputada Zambelli ocorreu, nessa perspectiva, tão somente em função da referência à ação criminosa perpetrada por ela às vésperas da eleição de 2022, onde a própria, tentando interromper a fala do defensor concluirá que a imputação de terrorista lhe havia sido impingida (**presente a realidade inexorável da sua ação criminosa que é objeto de apuração no Supremo Tribunal Federal**), no que o Representado anuiu.

11. Desse modo, é relevante que Vossa Excelência, no relatório que irá proferir, tenha presente todo o contexto dos acontecimentos, de modo a agir, como sempre o faz e já demonstrou no Conselho de Ética, com a necessária parcimônia e espírito de Justiça.

III. INVIABILIDADE DA TRAMITAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMUNIDADE PARLAMENTAR

12. O ora defensor é Deputado Federal e no dia dos fatos encontrava-se em pleno exercício do mandato popular e em manifestação política no Plenário da Tribuna da Câmara dos Deputados.

13. Nesta condição exerceu o seu mister constitucional de criticar e se posicionar, ainda que com palavras acerbas, determinadas realidades, sem jamais buscar ofender, de forma direta

ou objetiva, a honra de colegas Parlamentares, tudo em sintonia com o artigo 53 da Constituição Federal, que prescreve:

“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

14. Desse modo, os trechos destacados na inicial e imputados ao Representado no contexto de uma manifestação política, sem qualquer *animus caluniandi, diffamandi* ou *injuriandi*, dentro do Plenário da Câmara dos Deputados e, portanto, no exercício da função parlamentar, configura manifestação de opinião abarcada pelo rol das garantias constitucionais afetos à imunidade material.

15. Trata-se, ademais, de jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a imunidade absoluta quanto as manifestações proferidas no interior da Câmara dos Deputados, sobretudo quando associadas a atividade parlamentar, inclusive críticas a colegas deputados ou outros políticos, como se verifica também nos seguintes precedentes:

Queixa-crime. Ação penal privada. Competência originária. Crimes contra a honra. Calúnia. Injúria. Difamação. 2. Art. 53 da Constituição Federal. Imunidade parlamentar material. **A imunidade é absoluta quanto às manifestações proferidas no interior da respectiva casa legislativa.** O parlamentar também é imune em relação a manifestações proferidas fora do recinto parlamentar, desde que ligadas ao exercício do mandato. Precedentes. Possível reinterpretação da imunidade material absoluta, tendo em vista a admissão de acusação contra parlamentar em razão de palavras proferidas no recinto da respectiva casa legislativa, mas supostamente dissociadas da atividade parlamentar – PET 5.243 e INQ 3.932, rel. min. Luiz Fux, julgados em 21.6.2016. **Caso concreto em que, por qualquer ângulo que se interprete, as declarações estão abrangidas pela imunidade.** **Declarações proferidas pelo Deputado Federal querelado no Plenário da Câmara dos Deputados. Palavras proferidas por ocasião da prática de ato tipicamente parlamentar – voto acerca da autorização para processo contra a Presidente da República.** Conteúdo ligado à atividade parlamentar. 3. Absolvição por atipicidade da conduta.

(Pet 6156, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30-08-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 27-09-2016 PUBLIC 28-09-2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. OPINIÃO, EM TESE, OFENSIVA, MANIFESTADA POR PARLAMENTAR NAS REDES SOCIAIS. ATO PROPTER OFFICIO. IMUNIDADE MATERIAL CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. (a) A garantia constitucional da imunidade material protege o parlamentar, qualquer que seja o âmbito espacial em que exerce a liberdade de opinião, sempre que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela (prática in officio e propter officium, respectivamente). (b) O âmbito de abrangência da cláusula constitucional de imunidade parlamentar material, prevista no art. 53 da Constituição, tem sido construído por esta Corte à luz de dois parâmetros: i) quando em causa opiniões, ainda que consideradas ofensivas, manifestadas no recinto do Parlamento, referida imunidade assume, em regra, contornos absolutos, revelando intangibilidade para fins de responsabilização civil ou penal; e ii) quando em causa opiniões consideradas ofensivas, manifestadas fora do Parlamento, o reconhecimento da imunidade submete-se a uma condicionante, qual seja: a presença de nexo de causalidade entre o ato e o exercício da função parlamentar (RE 140867, Redator p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 4/5/2001; INQ 1.958, Redator p/ acórdão Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 18/2/2005; RE 463671-AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 3/8/2007; RE 210917, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 18/6/2001; Inq 1024-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 4/3/2005). (...) (f) Dessa forma, na esteira da manifestação da Procuradoria-Geral da República, na qualidade de custos legis, constata-se que os fatos narrados na inicial da presente Queixa-Crime estão relacionados às funções desempenhadas pelo Querelado e foram praticados no exercício do mandato, razão pela qual incide a imunidade parlamentar, a excluir a tipicidade da conduta. 4. Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

(Pet 8630 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (ARTIGO 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRESENÇA DE NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROVA GENÉRICO E DE PARÂMETROS LIGADOS A FINALIDADE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUALIFICADA DOS PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. As palavras, as opiniões e as expressões trazidas na queixa-crime foram proferidas

por parlamentar em defesa da honestidade do exercício de seu mandato. 2. Presença dos dois requisitos necessários para o reconhecimento da imunidade material consagrada no caput do artigo 53 da Constituição Federal: nexo de implicação recíproca e os parâmetros ligados a própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar. 3. Em face do reconhecimento da inviolabilidade parlamentar, não se vislumbra justa causa para o início da ação penal, o que justifica a rejeição da queixa-crime, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, com a consequente REJEIÇÃO DA QUEIXA CRIME.

(Pet 8916 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 16-09-2021 PUBLIC 17-09-2021)

AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. CRIME CONTRA A HONRA. NEXO DE IMPLICAÇÃO ENTRE AS DECLARAÇÕES E O EXERCÍCIO DO MANDATO. EXISTÊNCIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ALCANCE. ARTIGO 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A inviolabilidade material, no que diz com o agir do parlamentar fora da Casa Legislativa, exige a existência de nexo de implicação entre as declarações delineadoras dos crimes contra a honra a ele imputados e o exercício do mandato. Estabelecido esse nexo, a imunidade protege o parlamentar por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (artigo 53, caput, da CF), e não se restringe às declarações dirigidas apenas a outros Congressistas ou militantes políticos ostensivos, mas a quaisquer pessoas. 2. Imunidade parlamentar material reconhecida na espécie, proferida as manifestações em entrevista do Deputado Federal a rádiono âmbito de atuação marcadamente parlamentar, em tema de fiscalização do processo eleitoral em município do seu Estado, situação conducente à atipicidade de conduta. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(Pet 7434 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01-03-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 15-03-2019 PUBLIC 18-03-2019)

16. É importante destacar a existência de princípios constitucionais que asseguram, a um só tempo, a liberdade de manifestação do pensamento e, de outro, a ausência de mácula à honra nas manifestações parlamentares relacionadas com o exercício do mandato popular (imunidades).

17. Assim, se de um lado os direitos de personalidade (honra) são protegidos pela ordem constitucional, de outro, sem contradições e na mesma importância, assegura-se a livre manifestação das ideias e das disputas políticas (verbalizadas) no Parlamento e fora dele, sempre no exercício da nobre e relevante missão parlamentar.

18. Configurada a imunidade material, não se instaura sequer a ação penal, mesmo após o término do mandato do parlamentar, o que evidência, do mesmo modo, a inviabilidade da instauração de processo ético.

19. Com efeito, para que o Deputado Federal possa exercer o mister de fiscalizar e defender a sociedade, inclusive realizando críticas mais ásperas as condutas de seus pares, é lhe assegurado a imunidade material em suas falas perante o plenário ou em razão do exercício do seu mandato.

20. Portanto, dentro do parlamento é absoluta a inviolabilidade das palavras, dos votos e das opiniões dos parlamentares. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL possui sólido entendimento, múltiplas vezes reiterado, no sentido de que tal prerrogativa é absoluta quanto aos pronunciamentos efetuados no ambiente da respectiva Casa Legislativa (**Pet 6156**, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 28/9/2016; **Inq 1958/AC**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, Plenário, DJ de 18/2/2006; **RE 576.074 AgR**, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 25/5/2011; **Inq3814**, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJ de 20/10/2014; **RE 299.109 AgR**, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 1/6/2011).

21. Nessas hipóteses, a presença da cláusula espacial ou cláusula geográfica consagra uma inviolabilidade absoluta, de modo que, tal qual ocorreu no presente caso, não há que se falar em quebra de decoro parlamentar em razão de a fala mencionada na exordial ter sido proferida no plenário da Câmara dos Deputados, além de guardar íntima relação com a atividade parlamentar.

22. Em seu voto no Inquérito 3.814/2014, a eminentíssima Relatora, Ministra ROSA WEBER, afastou a necessidade de análise do nexo de causalidade, afirmado que: "quando a ofensa é irrogada no recinto da Casa Legislativa esta Suprema Corte tem entendido ser absoluta a inviolabilidade".

23. Por outro lado, em caso parecido, envolvendo o Presidente da Câmara dos Deputados Arthur Lira, o Ministro Alexandre de Moraes trouxe a seguinte ponderação para reconhecer a imunidade material e rejeitar queixa crime:

“Ora, as palavras ofensivas em relação à querelante foram realizadas em um contexto de sucinto rebate às acusações por ela feitas e consideradas pelo querelado como totalmente infundadas, não ultrapassando, dessa forma, os limites da liberdade de expressão negativa do parlamentar, acobertadas pela inviabilidade constitucional; em que pese a grosseria das mesmas.”⁴

24. A imunidade parlamentar, como se verifica, impede o regular desenvolvimento da referida Representação, de modo que a mesma deve ser arquivada ante a manifesta ausência de condições de ação.

25. Requer-se, desta feita, a rejeição *in limine* da Representação, seja pela inépcia, seja pela falta de justa causa ou quiçá, pela inviabilidade de sindicar, diante da imunidade material, o exercício da emissão de opiniões, palavras e votos, ainda que acerbas.

IV. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

26. Além da evidente ausência de justa causa provocada pela incidência da imunidade material, há ainda ausência de qualquer ato ilegal ou mesmo imoral praticado pelo ora defendente na conduta lhe atribuída na exordial.

27. Insurge-se o Representante contra um pronunciamento político do Deputado Representado onde, no exercício das suas prerrogativas constitucionais, manifestou seu inconformismo, perfeitamente comprehensível nos embates travados no Parlamento, diante de posições políticas e condutas adotadas por uma colega deputada.

28. Em verdade, a representação apenas traduz disputas políticas travadas, democraticamente, no parlamento, onde o partido político representante se utiliza do

Conselho de Ética para tentar constranger o ora defendant, o que deve ser repudiado por todos os Deputados.

29. As palavras verbalizadas pelo Representado, não tem o condão de ofender a honra objetiva e subjetiva da Deputada nominada na Representação ou de quaisquer parlamentares, posto que proferidas sob o pálio da imunidade parlamentar e no calor dos debates políticos.

30. Trata-se, portanto, de Representação inepta, que não está robustecida com elementos mínimos que lhe conferem viabilidade jurídica e/ou política para mobilizar na Câmara dos Deputados qualquer investigação. **Tanto é assim que a suposta deputada ofendida sequer manejou qualquer ação criminal contra o ora defendant por entender ofendida sua honra.**

31. Não se deve, diante de meras contendas políticas ou sob o pálio de revanchismos incompatíveis com as disputas ideológicas travadas no Parlamento, menoscabar, como faz o Representante, o instituto do “decoro parlamentar”.

32. Por outro lado, além de referenciar um contexto de disputas e críticas políticas, faz referência a conduta praticada pela deputada Carla Zambelli denunciada a Procuradoria Geral da República, consoante registros jornalísticos colacionados abaixo. Segundo o órgão acusatório a deputada teria, com arma em punho, perseguido um cidadão na rua, o que pode sim, em tese, se assemelhar a ato de terrorismo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu denúncia da Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a deputada federal Carla Zambelli (PL-SP) por porte ilegal de arma de fogo e constrangimento ilegal com emprego de arma de fogo.⁴ Por maioria de votos, o Plenário entendeu que a denúncia apresenta elementos suficientes para a abertura de ação penal. O julgamento foi realizado na sessão virtual encerrada na segunda-feira (21).

Perseguição

O Inquérito (INQ 4924) foi instaurado para apurar a conduta da deputada na véspera do segundo turno das eleições presidenciais de 2022. A PGR narra que a parlamentar estava em um restaurante, no bairro Jardins, em São Paulo (SP), quando um homem afirmou que, com a vitória do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, Jair Bolsonaro e seu grupo iriam “voltar para o bueiro”, entre outras provocações. Em seguida, de arma em punho, ela o perseguiu pela rua e, dentro de uma lanchonete, apontou a arma em sua direção e ordenou-lhe que se deitasse no chão.

5

⁴ EMB.DECL. NA PETIÇÃO 8.916 DISTRITO FEDERAL

⁵[https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512613&ori=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,emprego%20de%20arma%20de%20fogo.](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512613&ori=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,emprego%20de%20arma%20de%20fogo.)

PGR denuncia Carla Zambelli e diz que deputada não tinha aval para uso ostensivo de arma na rua

Procuradoria acusou deputada de porte ilegal de arma de fogo e constrangimento ilegal com emprego de arma de fogo por conta de perseguição a homem na véspera do segundo turno das eleições. PGR quer multa de R\$ 100 mil por danos morais coletivo.

Por Márcio Falcão, Fernanda Vivas e Luiz Felipe Barbiéri, TV Globo e g1 — Brasília

26/01/2023 13h35 · Atualizado há 8 meses

6

33. Ou seja, além de inexistir qualquer ilegalidade na fala proferida pelo ora defendant, estas se inserem num manifesto contexto de critica a conduta da deputada Carla Zambelli, denunciada pela Procuradoria Geral da República por atos que se assemelham a prática de terrorismo, sobretudo na concepção popular da palavra.

34. Com efeito, tem-se uma representação inepta que não descreve qualquer conduta delituosa ou mesmo imoral do ora defendant, uma vez que a acusação descrita na exordial proferida em face da deputada Carla Zambelli não se enquadra em nenhum delito descrito no Código Penal ou na legislação de regência, nem tampouco configura quebra de decoro parlamentar, sob pena de esgotar o instituto e, possivelmente, provocar a cassação de pelo menos metade dos deputados e Senadores do Congresso Nacional.

35. Os fatos trazidos à colação são totalmente desprovidos dos mínimos elementos de materialidade necessários para a movimentação do trabalho desse colegiado em que se circunscreve a Comissão de Ética. Desse modo, toda essa realidade está a reforçar a absoluta ausência de justa causa capaz de validar uma investigação acerca de tais ocorrências.

36. Ora, as ações que objetivam investigar falhas supostamente ofensivas ao Decoro Parlamentar devem ser objeto de profunda reflexão, de modo a afastar juízos políticos ou de conveniências mais comprometidos com as disputas políticas inerentes ao regime democrático,

⁶ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/26/pgr-denuncia-zambelli-ao-stf-e-diz-que-deputada-nao-tinha-aval-para-uso-ostensivo-de-arma-na-rua.ghtml>

do que com a efetiva identificação nas denúncias de elementos conducentes à formação de juízos de valores, capazes de apontar um mínimo de fundamento para a submissão aos ônus e desgastes que um processo ético disciplinar traz para a Parlamentar, para o Parlamento e para a própria sociedade brasileira.

37. Ora, o regimento interno da Câmara dos Deputados define a quebra de decoro como sendo a conduta de “*praticar ato que afete a sua dignidade*”, o que não se verifica no presente caso.

38. Ora, o mandato Parlamentar e a dignidade de seu ocupante deve ser respeitado em sua integralidade, sobretudo quando guiados com respeito e em defesa da sociedade e respeito da cara legislativa.

39. Na presente representação não se identifica quaisquer ações ou omissões que demonstrem que ora defensor maculou, de alguma forma, o decoro parlamentar na compreensão acima destacada e, consequentemente, que seja capaz de justificar a instauração de uma investigação ética.

40. Portanto, conclui-se que ausentes elementos mínimos ou quica indícios que confirmam viabilidade jurídica a presente representação, manifestamente inepta, deve a exordial ser rejeitada de plano. Inexistente qualquer materialidade delitiva alusiva a qualquer violação do decoro parlamentar, não subsistem razões para provocar o presente Conselho de Ética.

V. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO DE ÉTICA EM CASOS PARADIGMÁTICOS. NECESSIDADE DE MANTER A COERÊNCIA DAS DECISÕES PRECEDENTES DO COLEGIADO.

41. É importante trazer à baila, no sentido de balizar e ponderar a decisão desse Relator no sentido, que se espera, do arquivamento da Representação, alguns precedentes de processos que chegaram ao Conselho de Ética.

42. Com efeito, na Representação nº 10/2021, em que o Deputado Diego Garcia agrediu com um tapa o Deputado Paulo Teixeira, o relator e o colegiado votaram pelo arquivamento da Representação, nos seguintes termos do voto do relator:

“(...) Diante das palavras apresentadas pelo REPRESENTADO, manifestando arrependimento pelo modo utilizado para expressar sua inconformidade diante de uma situação em que, no calor do momento, compreendera ser injusta, reputo pertinente que este Colegiado faça uma reflexão sobre a necessidade do prosseguimento do feito.

Embora deva-se reconhecer que o ato praticado pelo REPRESENTADO se mostrou desproporcional, pontua-se que, conforme se depreende de sua fala, fora um ato isolado que não mais se repetirá. Insta consignar que o REPRESENTADO, nos mais de 7 (sete) anos que exerceu o mandato não se envolveu em nenhuma outra situação que pudesse ensejar algum questionamento em relação a sua conduta parlamentar.

Ante o exposto, por considerar que a simples instauração do presente processo já foi suficiente para a correção da conduta do REPRESENTADO, demonstrado por meio do ato de humildade de reconhecimento de seu erro, embora estejam presentes todos os requisitos para o prosseguimento do feito, reputo ser desnecessária, razão pela qual voto pela INADMISSIBILIDADE da Representação nº 10 de 2021, recomendando o seu arquivamento.

Deputado JOÃO MARCELO SOUZA
Relator. (...)”

43. Por sua vez, na Representação nº 8, de 2019, em que o Deputado Carlos Jordy havia chamado o Partido dos Trabalhadores de Partido dos Traficantes, bem como seus filiados e integrantes, o parecer preliminar também foi pela inadmissibilidade da Representação e arquivamento, acolhido pelo colegiado, tendo o relator em seu voto afirmado:

“(...) Após acurada análise dos documentos contidos no processo em epígrafe, é possível concluir que, no caso em tela, **não há justa causa para autorizar o prosseguimento do feito**.

O ponto central da representação reside nos limites da manifestação do Parlamentar, sobretudo, quando se está diante de aceso debate. Deflui dos autos que existiria, no caldeirão da discussão política nacional, a troca de farpas entre as agremiações PT e PSL. Nesse debate, teria havido o intercâmbio de acusações, com emprego das expressões ‘Laranjas’ e ‘traficantes’.

É extreme de dúvidas que ambas as expressões são desairosas. Contudo, é próprio do Parlamento que haja choque de concepções, o que, por vezes, deságua em discursos mais contundentes, e, em certos casos, até de mal gosto. Todavia, graças ao regime democrático, tem-se diversidade e pluralidade na composição da Câmara dos Deputados. Dessa heterogeneidade, observa-se que a verve nem sempre se materializará em respostas refinadas. Muitas vezes, o contraditório se viabilizará em termos

simplórios ou de baixo nível, conforme as vicissitudes do nosso povo. (...) Ressalte-se que os Deputados, como autênticos representantes do povo brasileiro, praticam atividades que tornam exequíveis os anseios de toda a sociedade. Nessa senda, a desaprovação de alguma conduta por ele praticada, de forma a fazer incidir as penalidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, só deve ocorrer quando for estritamente necessário, objetivando o resguardo da dignidade dos membros dessa Casa Legislativa, o que não se verifica no presente caso.

Ante tais fundamentos, diante da ausência de justa causa, o presente procedimento ético disciplinar não comporta prosseguimento.

III – Conclusão.

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, VOTO pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido dos Trabalhadores em face do Deputado Carlos Jordy, **arquivando-se**, por conseguinte, o presente expediente.

Deputado CACÁ LEÃO

Relator (...)"

44. Já na Representação nº 24, de 2018, em que o Partido da República acusava o Deputado Ivan Valente de ter chamado o então Presidente da República (Temer) de corrupto, o Conselho também arquivou a Representação, tendo o voto do relator destacado:

“(...) Vejamos, pois, que seja o que for de desfavorável que tenha dito o Representado sobre o Presidente da República ou sobre seus Pares, a ordem constitucional vigente já determina que não ocorreu crime.

Cabe agora a este Conselho responder a seguinte pergunta: seria lícito tentar punir um Parlamentar pela livre manifestação de seu pensamento, seja com que palavras o tenha feito, como quebra de decoro se nem mesmo penalmente ele poderá responder no caso?

A resposta é muito óbvia: em se tratando de manifestação feita no exercício do mandato, da Tribuna da Casa, por mais desfavorável ou ofensiva que soe aos ouvidos dos Representantes é apenas expressão pura do exercício do mandato, da melhor maneira – um Deputado dizendo aquilo em que acredita, ato pelo qual JAMAIS poderá receber qualquer reprimenda.

A imunidade não é do Deputado representado, é de todo o Parlamento, ou melhor, é do Brasil, como democracia. É a garantia dos cidadãos que votaram no Deputado Ivan Valente. Mesma garantia dada aos que votaram no partido Representante e em todos nós.

Se este Conselho de Ética for usado para calar a voz de qualquer Deputado, não mais de ética se estará tratando, mas sim de ato antidemocrático, inconstitucional e absolutamente ilegal. Somente as ditaduras tentam calar a voz da minoria, daqueles que discordam da sua posição ou interesses.

A palavra é o instrumento de trabalho mais sagrado do Parlamentar. Sem ela a atividade legislativa não existe. Cabe a quem de nós se desagrada com o

que é dito contrapor suas razões, falar também, responder, batalhar, mas não tentar a mordaça da censura em quem quer que seja.

Se nem mesmo a ditadura militar conseguiu calar a voz do primeiro Deputado por ela cassado, Márcio Moreira Alves, que dirá este Conselho de Ética.

Seria totalmente contrário à ética parlamentar dar prosseguimento ao presente feito.

Por todo o exposto, reconhecemos a INADMISSIBILIDADE do prosseguimento desta Representação, votando por seu arquivamento, uma vez que ausente a justa causa, porque o ato imputado ao Representado em nada fere o decoro parlamentar mas é simples expressão das garantias constitucionais do Parlamento.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator. (...)"

45. Com efeito, patente que a jurisprudência desse Conselho de Ética já está consolidada no sentido de não dá prosseguimento em processos que tentam calar, cercear ou criminalizar o direito de fala, de livre manifestação, de crítica, ainda que acerba, proferidas pelos e pelas Parlamentares no recinto do Parlamento, inclusive em casos envolvendo acusações muito mais gravosas que a conduta descrita na exordial.

46. Por todo o exposto, **deve a representação ser rejeitada e arquivada.**

VI. REQUERIMENTOS FINAIS

47. **Ante todo o exposto**, pugna a V. Exa.

- a. Que reconheça a inviabilidade de tramitação do presente feito diante da flagrante incidência da imunidade material no presente caso, manifestando-se, de plano, pela inadmissibilidade dos termos da representação, arquivando-a.
- b. Caso assim não compreenda, que se digne por reconhecer a ausência de justa causa para rejeitar a representação pela ausência de qualquer violação ao decoro parlamentar, nos termos do inciso III, art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados⁷.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 22 de março de 2024


LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO
Deputado Federal – PT/RJ

Documento assinado digitalmente
RODRIGO NOBREGA FARIAS
Data: 22/03/2024 15:46:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



RODRIGO NOBREGA FARIAS
OAB/PB nº 10.220

CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN
OAB/PB nº 25.729

⁷ (...) III – o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitindo apenas nas hipóteses de representação de autoria de Partido Político, nos termos do §3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por 1/10 (um décimo) de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.